



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073646-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante A SILVA CEZÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS, são agravados CITROSUCO S.A, NOVA REÍSUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS e S&S SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32820

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073646-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: A. SILVA CEZÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS ME

AGRAVADOS: CITROSUCO S.A., NOVA RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e S&S SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

COMARCA: BEBEDOURO

JUIZ: NEYTON FANTONI JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. *Decisão que indeferiu o benefício pleiteado pelo agravante. Inconformismo. Possibilidade de concessão do benefício, condicionado à demonstração da hipossuficiência financeira. Apesar de devidamente intimado, o recorrente não apresentou todos os documentos comprobatórios da alegada dificuldade financeira. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 130/131 dos autos originários, que rejeitou o pedido de gratuidade da justiça deduzido pelo autor de ação indenizatória, porque se trata de pessoa jurídica com finalidade lucrativa, em plena atividade, que possui registro ativo e escritório de advocacia constituído para patrocinar os seus interesses. Concedeu o prazo de 15 dias úteis para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se o autor alegando que sua situação econômica foi abalada justamente por culpa das rés, que deram causa à destruição de seus equipamentos industriais em um incêndio. Ressalta que seu saldo bancário está praticamente zerado há pelo menos 18 meses e não há mais entradas ou saídas

significativas, precisando interromper sua atividade empresarial. Busca a reforma da r. decisão, objetivando a benesse da gratuidade de justiça. Requer efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, não preparado (art. 99, §7º, do CPC) e processado com efeito suspensivo (fls. 141/142).

Contraminuta dispensada, pois as agravadas ainda não foram citadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, CITROSUCO S.A., em razão da desativação de seu parque industrial em Bebedouro/SP, vendeu tanques de aço inox e equipamentos industriais para NOVA RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e FAIG - FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA. O empresário individual A. SILVA CEZÁRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS ME comprou os tanques revendidos por FAIG. Cabia aos compradores desmontar os equipamentos, sob a orientação da vendedora original. NOVA RESÍDUOS contratou S&S SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA para realizar este serviço e, em 25.02.2022, funcionários desta empresa, ao utilizarem um maçarico dentro de uma câmara revestida por isopor, provocaram um incêndio de grandes proporções, que destruiu todos os equipamentos adquiridos (fls. 117/120).

Daí A. SILVA CEZÁRIO extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 25.02.2025, de ação de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.800.000,00 e morais estimada em R\$ 600.000,00, em face de CITROSUCO, NOVA RESÍDUOS e S&S SOLUÇÕES.

Observe que, sendo atribuída à causa o valor de

R\$ 3.000.000,00, as custas iniciais, de 1,5% deste montante, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Estadual 11.608/2003, alcançam **R\$ 45.000,00**.

O autor pleiteou a gratuidade da justiça. Trouxe aos autos extrato de conta corrente mantida no Banco do Brasil desde janeiro de 2022, indicando que, a partir do incêndio, seu saldo bancário sofreu diminuição progressiva, até chegar a zero em abril de 2023, assim permanecendo em quase todo o período desde então (fls. 18/116 da origem).

Sobreveio a r. decisão agravada:

(...) a autora é pessoa jurídica com finalidade lucrativa e em plena atividade econômica, não se qualificando, portanto, como pessoa jurídica de direito privado hipossuficiente, de modo a afastar-se do enquadramento jurídico de “necessitada”.

Sob tal conjuntura, aplica-se ao caso concreto o entendimento no sentido de que tratando-se de empresa com fins lucrativos e em plena atividade comercial, o simples fato de vivenciar situação de crise econômica não é motivo suficiente para se deferir pedido de assistência judiciária gratuita (...).

*Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tramitação com os benefícios da gratuidade (assistência judiciária) formulado pela autora A SILVA CEZÁRIO. Em consequência, tratando-se de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, determino o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV, do CPC) e cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).*

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a

insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo atual Código de Processo Civil. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

No caso, esta Relatoria determinou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:

Para análise do pedido de justiça gratuita, conforme autoriza o artigo 99, §2º, do CPC/2015 apresente a agravante, em 05 dias, observando-se que, por se tratar de empresário individual, os documentos devem se referir tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica: a) relatório do REGISTRATO DO BANCO CENTRAL; b) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 03 meses de todas as contas e aplicações em instituições financeiras com identificação do banco e do titular das contas; c) cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito; d) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda referentes aos dois últimos exercícios e/ou declaração de isenção. Apenas quanto à pessoa jurídica, apresente, na mesma oportunidade: e) cópias dos 2 (dois) últimos balanços patrimoniais; f) cópia dos 2 (dois) últimos demonstrativos de resultados; g) cópias dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. (fls. 141/142).

O agravante trouxe: i) extrato de conta vinculada ao CNPJ no Banco do Brasil, apontando saldo de R\$ 117,23 e ausência de movimentação financeira nos últimos meses (fls. 149/151); ii) extrato de conta vinculada ao CPF na Caixa Econômica Federal, indicando movimentação de valores reduzidos, com saldo que não ultrapassou R\$ 2.509,91 nos últimos meses (fls. 152/157); iii) relatório Registrato do CPF apontando relacionamento, além da CEF, instituição destinatária das transferências Pix, também com Itaú, Banco do Brasil, Superbid e Pefisa (fls. 158/187); iv) Escritura Contábil Fiscal referente ao exercício de 2023 (fls. 188/519); v) fatura de cartão de crédito emitida pela CEF vinculada ao CPF indicando gasto mensal máximo de R\$ 1.933,96 (fls. 520/527); vi) declaração de que os bens e rendimentos da pessoa natural são de valor inferior ao limite que torna obrigatória a declaração à Receita Federal (fls. 528); vii) balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados apontando lucro de R\$ 75.148,06 no ano de 2023 e prejuízo de R\$ 651,94 em 2024 (fls. 529/551).

Note-se que não foram juntados extratos das contas da pessoa

natural no Banco do Brasil e no Itaú, nem o relatório Registrato vinculado ao CNPJ.

Assim, não é possível saber se há outras contas bancárias vinculadas ao CNPJ, nem se a pessoa natural tem outras fontes de renda.

O vulto econômico do negócio jurídico que deu origem a esta demanda, de R\$ 1.800.000,00, aliado à falta não justificada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, faz presumir a ocultação de patrimônio.

Assim, uma vez que não demonstrados os pressupostos legais da pretensão deduzida, a r. decisão há de ser mantida.

Observo o agravante não deduziu pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei Estadual 11.608/2003.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, providenciar o

recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição.

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Este recurso não admite sustentação oral. Dessa forma, em homenagem à celeridade e racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual. Nenhum prejuízo se vislumbra para o recorrente.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora